PROJETO DE LEI N°. 005, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FERROS EM CONSÓRCIO PÚBLICO, DISPENSA A RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ferros, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONEI a seguinte Lei:

- Art. 1° O Município de Ferros poderá participar de Consórcio Público visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.
- Art. 2° Para a consecução do estabelecido no art. 1°, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.
- § 1° O Município poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública.
- § 2° O Protocolo de Intenções deverá conter todos os requisitos exigidos no art. 4° da Lei Federal nº 11.107/05.
- Art. 3° A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.
- \S 1 ° A dispensa de ratificação estabelecida no caput deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.
- § 2° O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público.
- \S 3° A Publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que indique o local e o sítio da rede mundial de computadores internet em que se poderá obter seu texto integral.
- Art. 4° Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, através de Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

Art. 5° - O Poder Executivo deverá consignar em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

 $\S~1^\circ$ - A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com

exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços

públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2° - E vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de

Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de

despesas, classificadas como genéricas.

Art. 6° - O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio

Intermunicipal de Saúde Centro Leste - CISCEL, aos ditames desta Lei e da Lei Federal nº 11.107/05 e seu Decreto regulamentador nº 6.017/07.

Parágrafo Único - Para os fins do caput deste artigo, deverá formalizar

Protocolo de Intenções, nos termos do prescrito no art. 2°, restando dispensada sua ratificação por Lei Municipal, bem como adequar instrumentos jurídicos naquilo que contrariarem as

normas que regem os Consórcios Públicos.

Art. 7° - As Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do município, nos exatos termos da Lei Federal n° 11.107/05 e

do Decreto Regulamentador nº 6.017/07.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as

disposições que tácita ou expressamente a contrariarem.

Ferros, 29 de fevereiro de 2012.

Raimundo Menezes de Carvalho Filho

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente Demais Vereadores,

Ferros, 29 de fevereiro de 2012.

Objetiva o presente passar às mãos de Vossas Excelências, algumas ponderações e justificativas acerca da necessidade dos municípios consorciados deliberarem e votarem nova lei que lhes autoriza a adesão dos seus respectivos Municípios ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Leste - CISCEL.

Esclarecemos que embora os Municípios já façam parte do CISCEL, tornou-se necessário a edição de uma nova lei, já que o Congresso Nacional votou projeto em que culminou com a sanção da Lei Federal nº. 11.107/2005, pelo Senhor Presidente da República, estabelecendo as diretrizes para a instituição de novos consórcios e também ditando as normas para o funcionamento dos consórcios, até então existentes.

Os entes federativos, principalmente os Municípios, sempre se ressentiram da fragilidade jurídica dos consórcios e, por isso, passaram a reivindicar a edição de uma lei sobre cooperação federativa que, em especial disciplinasse os consórcios públicos.

Em 1995, o Governo Federal atendeu aos clamores municipalistas e encaminhou ao Congresso Nacional uma proposta de Emenda Constitucional que, aprovada em 1998, (EC nº 19) alterou a redação do artigo 241, da Constituição Federal, passando a conceituar os Consórcios Públicos e de gestão associada de serviços públicos, com o seguinte texto:

"Art. 241 - A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados autorizando a gestão de serviços públicos, bem como a transparência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos".

A medida não produziu efeitos práticos, porque tornou-se insuficiente, dependentes de mudanças na legislação federal. Enfim a mudança foi concretizada com o advento da lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, a lei dos Consórcios Públicos e de seu regulamento, através do Decreto nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

A Lei de Consórcios Públicos e seu regulamento não criaram novos institutos, mas desempenharam o papel de adaptar a legislação à realidade da cooperação federativa, eliminando dificuldades que impedem os Consórcios Públicos a gestão associada com segurança jurídica.

Com a lei dos Consórcios Públicos podemos ter hoje três tipos de consórcios:

Os consórcios administrativos, que são os que foram constituídos antes da Lei nº 11.107/05. Estes consórcios continuam a funcionar no seu regime jurídico atual, podendo, contudo, serem convertidos para consórcio público. O consórcio administrativo está impedido de celebrar convênio com a União.

Os consórcios públicos de direito privado são pessoas jurídicas instituídas por entes federativos, para realização de objetos de interesse comum, mas com personalidade jurídica de direito privado. Estes consórcios não podem exercer todas as competências que um consórcio público de direito público, porque está em posição de igualdade com os particulares, não podendo também, firmarem convênio com a União.

Por fim, temos os consórcios públicos que são aqueles considerados Pessoas Jurídicas de Direito Público, associações públicas, definidos como autarquias que tem como objetivo, interesse comum, viabilizando que um ente venha cooperar com outro da Federação.

O regime jurídico deste consórcio é o mesmo que o das autarquias. Eles pertencem às Administrações Indiretas dos entes consorciados.

Assim, coloco-me à inteira disposição desta Egrégia Casa Legislativa para quaisquer esclarecimentos ulteriores que se fizerem necessários, e fico na expectativa da aprovação do Projeto de Lei em tela, aproveitando o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

aimundo Menezes de Carvalho Filho

Prefeito Municipal de Ferros